



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012219-95.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ADELIO DOMINGUES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51319
APEL.N°: 0012219-95.2024.8.26.0554
COMARCA: SANTO ANDRÉ
APTE. : ADÉLIO DOMINGUES
APDO. : BANCO BRADESCO S/A
JUÍZA PROLATORA: BIANCA RUFFOLO CHOJNIAK

“APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – TUTELA DE URGÊNCIA – DESCUMPRIMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - SÚMULA 410 DO STJ - I - Sentença que acolheu a impugnação apresentada e extinguiu o cumprimento de sentença - II - Reconhecido que, para que haja a execução da multa decorrente de obrigação de fazer, faz-se necessária a intimação pessoal do devedor - Inteligência da Súmula nº 410 do C. STJ - Hipótese em que não houve a regular intimação pessoal do executado acerca da decisão que deferiu a tutela antecipada e fixou astreintes – Réu que compareceu espontaneamente nos autos principais, apresentando recurso e, posteriormente, contestação - Intimações que foram realizadas somente através de publicações no DJE, em nome de seus advogados - Necessidade de observância à Súmula nº 410 do C.STJ - Precedentes do C. STJ - Multa inexigível - Impugnação acolhida - Decisão mantida – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Apelo improvido”.

Apelo do exequente em face da r. sentença, proferida em 03.12.2024, que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença e julgou extinta a presente fase, em sede de ação de reparação de danos.

Em razão da impossibilidade de comparecimento pessoal à sede do recorrido, vez que o recorrente é idoso, encaminhou *e-mail* ao departamento jurídico do banco, informando acerca do teor da decisão exarada. O banco apelado foi pessoalmente intimado da tutela concedida, podendo ser aplicada a modulação dos efeitos da Súmula 410, do STJ. O apelado recebeu a intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela através de seu endereço eletrônico de *e-mail*. Posteriormente, uma vez citado do teor da demanda, o apelado passou a estar ciente de todo o processo. O apelado interpôs recurso de agravo de instrumento em face

da decisão que alega não ter sido intimado pessoalmente. Válida a intimação por intermédio de advogado. Há reiterado descumprimento da tutela pelo apelado. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 100/104.

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado pela apelante, a partir de ação de reparação de danos, em que pleiteia o recebimento de astreintes, com base na seguinte decisão (fl. 07):

"(...) 3. No mais, considerando-se que o autor é hipossuficiente na relação jurídica, que ora é impugnada por ele, e que a comprovação de que foi o autor o contratante do empréstimo caberá, se o caso, à instituição financeira ré, bem assim, que há risco de dano se houver a continuidade dos descontos das parcelas do empréstimo, pois comprometerá a renda do demandante, privando-o, eventualmente, de recursos necessários à sua subsistência, defiro a tutela provisória de urgência almejada, para determinar a suspensão da exigibilidade das prestações relativas ao contrato que envolveria o autor (nº 0123387039996), copiado às fls. 33 dos autos, as quais vêm sendo descontadas de seu benefício recebido junto ao INSS, determinando ao réu que efetue as providências necessárias para tal, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar a partir da data do protocolo da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até que o faça, ou até totalizar R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que ocorrer primeiro. 4. Servirá a presente, por cópia digitada, como OFÍCIO, cabendo ao requerente seu devido encaminhamento ao requerido e comprovação nos autos".

Apresentada, pela instituição financeira, impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando, em síntese, que a multa ora cobrada não é devida, vez que ausente intimação pessoal acerca do deferimento da liminar. Afirma, ainda, que não houve descumprimento da obrigação. Pleiteia, subsidiariamente, a redução da multa aplicada (fls. 30/41).

Manifestou-se a parte exequente, aduzindo que a instituição financeira compareceu espontaneamente nos autos principais, momento em que tomou ciência do teor da decisão e, posteriormente, interpôs recurso de agravo de instrumento. Reiterou o acerto do valor ora pretendido (fls. 49/57).

A ilustre magistrada "a quo" acolheu a impugnação e julgou extinta a presente fase de cumprimento de sentença, atribuindo ao exequente o ônus de sucumbência (fls. 70/73).

Contra esta decisão insurge-se o exequente, ora apelante.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. decisão, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, inclusive com citação de jurisprudência, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito.

Exatamente como constou do *decisum*, "trata-se de impugnação ofertada por BANCO BRADESCO S/A em procedimento de cumprimento provisório de decisão postulado por ADÉLIO DOMINGUES alega, em síntese, que a multa cobrada nestes autos não é devida, pois não houve intimação pessoal acerca do deferimento da liminar. Sustenta, também, que não houve descumprimento da liminar, pois a obrigação de fazer foi cumprida em 17/11/2022, conforme telas sistêmicas juntadas pela ré. Por fim, subsidiariamente, pede a redução da multa aplicada. Juntou documentos de fls. 42/45. O exequente se manifestou (fls. 49/57), dizendo que a obrigação de fazer ainda não foi cumprida e que houve comparecimento espontâneo da ré nos autos da ação de conhecimento, motivo pelo qual a multa deve incidir a partir de então. Juntou os documentos de fls. 58/69. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho o pedido de concessão de efeito suspensivo, pois preenchidos os requisitos legais autorizadores. No mais, a impugnação ofertada comporta acolhimento. Com efeito, no caso em

tela, não ficou comprovada a intimação pessoal, pois a decisão que deferiu a liminar tem força de ofício, e a parte autora apenas encaminhou e-mail da referida decisão à requerida, mas não comprovou o protocolo do ofício pessoalmente na seda da ré, tampouco consta resposta da requerida, comprovando o efetivo recebimento do e-mail (fls. 140 dos autos principais). Sobre o tema, também preceitua a Súmula 410 do STJ: "prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". A respeito: Agravo de instrumento. Cédulas de produto rural financeira. Ação de execução por título extrajudicial. Decisão agravada que, diante do silêncio do terceiro, ora agravante, em prestar os esclarecimentos reclamados pelo juízo, manteve anterior interlocutória que majorara a multa cominada. Irresignação procedente. Necessidade de intimação pessoal do destinatário do comando para fins de efetiva incidência da multa cominada, em atenção à orientação cristalizada na Súmula 410 do STJ, que continua em vigor, conforme o entendimento prevalecente no âmbito daquela Corte, o que não se discute. Caso dos autos em que não houve intimação pessoal da terceira, ora agravante, para o cumprimento da obrigação de fazer. Mensagens eletrônicas a ela dirigidas não fazendo as vezes de intimação pessoal. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Destinatária do comando que lhe deu atendimento logo que dele efetivamente intimada, pelo Correio. Multa indevida. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277866-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024) Ademais, vale destacar que o comparecimento espontâneo da requerida, juntando procuração aos autos, por si só, não afasta a necessidade de intimação pessoal sobre a multa fixada por eventual descumprimento da liminar, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença - Multa imposta em razão de descumprimento de tutela anteriormente deferida nos autos - Ausência de intimação pessoal nos autos - Inexigibilidade da multa - Ofensa à Súmula nº 410 do STJ - Comparecimento espontâneo na pessoa do advogado que não supre a necessidade de intimação pessoal - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Recurso Provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2017075-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO

QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA MANTER A MULTA DIÁRIA DE R\$ 2.000,00, MAS LIMITÁ-LA AO PERÍODO DE 30 DIAS, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL MAJORAÇÃO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. HIPÓTESE DE PROVIMENTO, PARA AFASTAR A EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA E PESSOAL DA PARTE PARA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL, HAJA VISTA QUE A OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA FICA A CARGO DA PARTE E NÃO DO ADVOGADO. SÚMULA Nº 410 DO STJ. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012219-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 30/06/2023) Em suma, a multa pretendida neste cumprimento provisório de decisão não é devida, pois não comprovada a intimação pessoal da requerida para cumprimento da liminar, motivo pelo qual este incidente comporta extinção, ante a inexigibilidade do título. Diante do exposto, acolho a impugnação ofertada, para reconhecer a inexigibilidade da multa cobrada neste incidente, por falta de intimação pessoal da requerida, julgando extinto este incidente. No mais, diante do acolhimento da impugnação, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito cobrado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, caso nada seja requerido em trinta dias".

A hipótese, ante o exposto, é de se manter a r. sentença.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.